



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam a posta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7:987 — Fixa, em relação ao ano económico de 1933-1934, em 0,08 por cento a percentagem com que os bancos ou casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:988 — Anula a portaria n.º 2:225 do encarregado do governo geral do Estado da Índia, inserta no *Boletim Oficial* n.º 102, de 21 de Dezembro de 1934.

Decreto n.º 24:970 — Regula as correições judiciais nas colónias.

Portaria n.º 7:989 — Rejeita o diploma legislativo n.º 675 da colónia de Angola, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 24 de Novembro de 1934.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 24:971 — Torna extensivo aos alunos do Instituto Superior de Comércio do Porto o disposto no artigo 154.º e seus parágrafos do decreto n.º 20:440, que aprova o regulamento do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 7:987

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar, em relação ao ano económico de 1933-1934, em 0,08 por cento a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o preceituado no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 25 de Janeiro de 1935. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro

Portaria n.º 7:988

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular a portaria n.º 2:225 do encarregado do governo geral do Estado da Índia, publicada no *Boletim Oficial* n.º 102, de 21 de Dezembro de 1934, por ser contrária às disposições do § 1.º e seu n.º 2.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 25 de Janeiro de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 24:970

É de há muito reconhecida nas colónias a necessidade de regular a matéria das correições judiciais, resolvendo-se dúvidas e dificuldades que, com frequência, aparecem em tam importante serviço.

A legislação em vigor é insuficiente e está dispersa; e, por mais antiga, não satisfaz às circunstâncias presentes, mesmo nos assuntos nela versados.

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Efectuar-se-á uma vez por ano a correição ordinária aos serviços dos notários e dos escrivães e contadores das comarcas e julgados municipais; em cada período de três anos realizar-se-á pelo menos uma vez a correição aos serviços dos juizes instrutores e julgados municipais.

§ 1.º Nos juizes inferiores que forem sede de notário privativo, o juiz, quando fizer a correição aos serviços notariais, também a fará aos serviços judiciais.

§ 2.º O presidente da Relação poderá ordenar correições extraordinárias, sempre que para tanto tenha razões especiais, dando do facto immediato conhecimento ao Conselho Superior Judiciário das Colónias. A mesma

faculdade e nos mesmos termos pertence aos juizes das comarcas das colónias que não forem sede da Relação.

Art. 2.º A correição anual efectuar-se-á na época que o magistrado a quem competir entender conveniente e a trienal será determinada pelo presidente da Relação, ouvido o mesmo magistrado e comunicada ao governo da colónia.

Art. 3.º A correição pertence ao juiz de direito na área da sua jurisdição; nas comarcas em que se comprehenda porém algum julgado municipal especial pertence ao respectivo juiz a correição na área do julgado.

Art. 4.º O juiz, na correição na sede da comarca ou do julgado municipal especial, será acompanhado do magistrado do Ministério Público e do escrivão e official de diligências respectivo e do contador, se o houver; quando na comarca ou julgado municipal especial houver mais de um officio de escrivão, o juiz designará o escrivão que deve servir na correição.

Art. 5.º Na correição ao serviço de qualquer cartório não poderá o escrivão respectivo fazer parte do pessoal que a effectue; neste caso, na falta de outro escrivão, o juiz requisitará para o substituir um funcionário público ou municipal da localidade, nas condições do artigo seguinte.

Art. 6.º Nas correições dos juizes instrutores e julgados municipais e notários privativos que não tenham sede na cabeça da comarca ou julgado municipal especial o juiz far-se-á acompanhar apenas do escrivão que designar; sendo necessário, poderá o juiz requisitar ao governador da provincia ou ao governador da colónia até dois funcionários públicos ou municipais, que lhe serão mandados fornecer de entre os da localidade e que assim ficam obrigados ao serviço da correição de preferência a qualquer outro, salvo o de cobrança de impostos, até ao limite do prazo de oito dias.

Art. 7.º As correições devem ter lugar de forma que, sem prejuizo do serviço, se realizem no mais curto tempo. A correição a cada juizo instrutor ou julgado municipal não deve ir além de oito dias; se circunstâncias de excepção, derivadas do avultado serviço de correição, demandarem maior tempo, poderá ser prorrogado o prazo até mais oito dias, o que será fundamentamente exposto pelo juiz, devendo uma certidão do respectivo despacho ser logo enviada ao governador da colónia, por intermédio da Direcção dos Serviços de Administração Civil, e outra acompanhar o relatório mencionado no artigo 33.º, fazendo-se sempre em ambas menção do tempo gasto em cada correição.

Art. 8.º A correição será previamente annunciada por meio de editais afixados na cabeça de cada um dos julgados ou juizes instrutores com antecedência não inferior a oito dias.

Art. 9.º No prazo de vinte e quatro horas, a contar do inicio da correição, os funcionários sujeitos à mesma apresentarão ao juiz todos os livros, processos e papéis findos, acompanhados de uma relação especificada, por cada um deles datada e assinada, certificando que nenhuns outros estão sujeitos a correição.

§ 1.º O juiz, depois de verificar, na presença do respectivo funcionário, a exactidão da relação, lançará na mesma, não achando dúvida, a nota de que está conforme e mandará juntá-la ao processo de correição.

§ 2.º O juiz, tendo em attenção o volume do serviço, poderá conceder ao funcionário sujeito a correição até três dias para dar cumprimento ao disposto no corpo do presente artigo.

Art. 10.º Os livros, processos e papéis pendentes serão apresentados ao juiz no dia por elle ordenado, para o que será intimado o funcionário por elles responsável, devendo ser devolvidos no mais curto tempo, de forma a evitar prejuizos para o serviço.

Art. 11.º O funcionário que deixar de apresentar à

correição qualquer livro, processo ou papel incorre nas penas estabelecidas nos n.ºs 1.º ou 2.º do artigo 234.º ou no n.º 1.º do artigo 235.º da Reforma Administrativa Ultramarina, conforme as circunstâncias do caso, sem prejuizo de procedimento criminal, se houver lugar.

Art. 12.º Os livros, processos e papéis findos ou pendentes cobrados da correição, quando houver necessidade inadiável de nêles se exarar algum acto ou praticar qualquer diligência, deverão ser devolvidos logo que cesse o motivo por que foram cobrados.

§ único. O juiz da correição é o único competente para decidir se é ou não justificado o motivo por que se pretende a cobrança.

Art. 13.º Quanto aos livros, cabe ao juiz examinar:

1.º Se os funcionários sujeitos a correição possuem todos os livros a que são obrigados; se estes estão numerados e rubricados em todas as suas fôlhas; se estão autenticados com termos de abertura e encerramento, e se se apresentam devidamente escriturados;

2.º Se nos actos lavrados e escriturados foram observadas as formalidades substanciais prescritas na lei para a sua validade, e se a letra é inteligível, a redacção clara e boa a ortografia;

3.º Se foram pagos, no prazo e pela forma determinada nas leis e regulamentos, ou devidamente assegurados, nos casos em que não é exigido immediato pagamento, os impostos, multas, selos e quaisquer outros direitos devidos à Fazenda;

4.º Se foram dadas em devido tempo aos funcionários competentes para as receberem as participações, cópias ou relações exigidas pela legislação fiscal;

5.º Se estão contados os emolumentos respeitantes aos actos exarados nos livros; se a conta está feita especificadamente e em harmonia com a respectiva tabela, e se os recibos estão passados em devida forma.

Art. 14.º Quanto aos processos, incumbe ao juiz examinar, além do indicado no artigo anterior:

1.º Se os officiais de justiça cumpriram os prazos e mais obrigações impostas por lei;

2.º Se nos processos se praticaram actos ou se lavraram termos desnecessários e que entrassem em regra de custas;

3.º Se foi dado exacto cumprimento ao diploma regulador do depósito de custas;

4.º Se as custas ou emolumentos pertencentes aos particulares e funcionários que intervieram nos processos foram satisfeitos ou pagos no prazo legal.

Art. 15.º Ainda incumbe ao juiz verificar:

1.º Se servem no mesmo juizo parentes em grau prohibido ou funcionários que, em virtude de iniciação ou condenação, estejam impedidos de exercer funções;

2.º Se os cartórios estão abertos nos dias e horas em que o devem estar e se os funcionários permanecem nêles o tempo designado na lei;

3.º Se tratam as partes e o público com urbanidade;

4.º Se exercem funções ou atribuições prohibidas por lei, se têm interesses criados na comarca, julgado ou localidade, de forma que estes possam collidir ou prejudicar, ainda que só moralmente, o exercicio do cargo público;

5.º Se desempenham o cargo com probidade, zelo e intelligência;

6.º Se os arquivos estão em boa ordem, cumprindo-lhe por esta ocasião examinar se os processos, livros e mais papéis estão devidamente separados, arrumados e identificados e se está em ordem o inventário.

§ único. O juiz poderá, para efeito do disposto neste artigo, colher informações e proceder a quaisquer outras diligências que entender necessárias.

Art. 16.º Além das obrigações preceituadas nos artigos anteriores, e que são exemplificativas, deve em geral

o juiz verificar se os funcionários sujeitos à correição cumpriram fiel e diligentemente todos os deveres e atribuições dos seus cargos.

Art. 17.º O juiz, não encontrando irregularidade alguma nos livros, processos e papéis, lançará no verso da última página escriturada do livro, e na fôlha do processo ou papel onde estiver exarado o último termo ou acto, a nota de *visto em correição*.

Art. 18.º Nos livros, processos e papéis em que encontrar alguma irregularidade ou falta de cumprimento de qualquer obrigação o juiz, na nota respectiva e no prazo que determinar, mandará suprir a irregularidade e cumprir a obrigação, se a lei lho permitir.

§ 1.º Terminado o prazo designado, deve o livro, processo ou papel voltar ao juiz para este verificar se foi cumprido o que ordenou e lançar, no caso afirmativo, nova nota de *visto em correição*.

§ 2.º Ainda que não possa suprir-se a irregularidade e cumprir a obrigação, o juiz referirá sucintamente na nota as faltas que encontrar, e em todos os casos ordenará que se passem as necessárias certidões para servirem de base ao procedimento disciplinar e criminal que no caso couber.

Art. 19.º As notas em correição em nada prejudicam ou influem nas acções ou em qualquer procedimento que a Fazenda Nacional ou outros interessados entendam dever usar para fazer valer os seus direitos nem isentam de ser pago o imposto àquela devido, não estando prescrito.

Art. 20.º Além das notas lançadas nos livros, processos e papéis, o juiz corrigirá, por meio de provimento, os abusos, erros e defeitos que encontrar, quando não representem actos isolados para que não bastem as notas.

§ único. Para o fim dêste artigo haverá no juízo o «Livro dos providimentos», numerado e rubricado pelo juiz, com termo de abertura e encerramento, sob a guarda do escrivão do 1.º officio.

Art. 21.º Os providimentos serão escritos pelo escrivão do processo de correição e assinados por este e pelo juiz.

Art. 22.º Nos seus providimentos não poderá o juiz formular regras de interpretação nem dar ordens gerais que importem regulamentação da lei; procurará, porém, corrigir e orientar o pessoal, em especial o das circunscrições e julgados, sobre a melhor forma de processar e exercer as funções que ao mesmo cabem na esfera judiciária.

Art. 23.º O juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou de participação de qualquer interessado, mandará proceder disciplinar e criminalmente contra o pessoal sujeito à correição sempre que dê motivo a qualquer dêsses procedimentos.

Art. 24.º Nos autos de correição serão lavrados os termos necessários, de modo que dos mesmos constem todas as diligências a que se tiver procedido.

Art. 25.º Findas as diligências respeitantes à correição, o juiz dará esta por concluída, mandando lavrar nos autos o termo de encerramento; uma cópia do relatório da correição será, porém, junta aos autos logo que do mesmo relatório se faça a remessa a que se refere o artigo 33.º

Art. 26.º O juiz, logo que iniciar qualquer correição, participará o facto à presidência da Relação e o mesmo fará assim que a finde.

Art. 27.º Logo que a presidência da Relação tenha conhecimento da não realização de alguma correição, quando deva ter lugar, tomará as providências que o caso demandar e chamará à responsabilidade o magistrado em falta.

Art. 28.º Nas comarcas de dois juízos o serviço de correição competirá sempre ao juiz do juízo criminal.

§ único. A primeira parte dêste artigo também se applica no caso do § 1.º do artigo 1.º

Art. 29.º Os governos das colónias, ouvidos os presidentes da Relação ou os respectivos juizes de direito nas colónias que não forem sedes da Relação, providenciarão sobre a fixação da verba para ajudas de custo para as correições nos juízos instrutores e julgados municipais e correição nos serviços dos notários privativos fora da cabeça da comarca, bem como sobre o transporte e alojamento do pessoal em correição fora da sede, quando na localidade não houver hotel ou casa apropriada para hóspedes.

§ único. Sempre que o juiz tenha de se hospedar em casa de algum funcionário da circunscrição, caberá a este metade da ajuda de custo atribuída ao mesmo magistrado, sendo nestas condições processada a fôlha de pagamento.

Art. 30.º Não é devida qualquer gratificação ou ajuda de custo pelo serviço de correição na sede da comarca ou do julgado municipal especial.

Art. 31.º Os juizes em correição podem assumir a jurisdição em tudo o que respeita à competência do juiz instrutor ou municipal, mas não poderá este mandar que qualquer processo aguarde a chegada da correição para seguimento dos seus termos ultteriores; igualmente o magistrado em correição poderá praticar quaisquer diligências em processos que lhe estejam affectos e que, por virtude de despacho seu, possam ou devam ter lugar na área jurisdiccional respectiva.

Art. 32.º Nos casos de o juiz, nos termos do artigo anterior, assumir a jurisdição, o pessoal do juízo é obrigado a assistir aos julgamentos que se effectuarem, sem prejuízo, porém, do seu próprio serviço.

Art. 33.º O juiz, no prazo de trinta dias, depois de findar a correição, enviará à presidência da Relação, em duplicado, o relatório da correição; um exemplar do mesmo, bem como o relatório anual sobre os serviços, acompanhará o relatório anual do presidente da Relação, cuja remessa ao Conselho Superior Judiciário das Colónias terá lugar na primeira quinzena de Março de cada ano.

§ 1.º Ao governador geral ou de colónia será também enviada uma cópia do relatório do juiz, na parte respeitante à correição feita aos juizes instrutores.

§ 2.º O relatório do presidente da Relação incluirá sempre um capítulo respeitante ao serviço de correições no distrito judicial, com referência detalhada sobre a forma como o mesmo decorreu.

Art. 34.º Nos relatórios de posse deverão os juizes fazer menção das correições realizadas nos últimos três anos, com referência expressa quando alguma não se tenha realizado.

Art. 35.º Nas inspecções, sindicâncias ou inquéritos que forem ordenados os magistrados encarregados de tal serviço averiguarão sempre se as correições tiveram lugar e as condições em que se realizaram.

Art. 36.º Nos inquéritos ou processos disciplinares que forem instaurados será sempre junta, com a resposta do magistrado visado, uma certidão passada pelo escrivão respectivo, da qual constem as correições feitas por este magistrado e a época em que as mesmas tiveram lugar; a omissão de tal certidão, desde que se não mostre devida a motivo de fôrça maior, significa que o magistrado em causa deixou de effectuar correição a que era obrigado. A realização de correições será também sempre verificada nas inspecções e sindicâncias.

Art. 37.º O presidente da Relação fará anualmente correição aos officiais de justiça que servem na Relação, observando-se, na parte applicável, o que se acha disposto no presente diploma.

Art. 38.º Os agentes do Ministério Público são obri-

gados a examinar, dentro dos dez primeiros dias de cada mês, os actos lavrados nos livros de notas, para fiscalizar o modo como os notários e funcionários desempenhando funções notariais cumprem os seus deveres; verificarão especialmente o cumprimento das leis fiscaes e da tabela de emolumentos. No fim de cada acto lançado nas notas porão o seu «visto» quando acharem o mesmo conforme à lei; e quando notarem qualquer falta, mencionarão a mesma no fim do acto e procederão contra o funcionário, na forma da lei.

§ único. Nas comarcas de dois juízos a fiscalização determinada neste artigo pertence ao delegado que servir no juízo criminal.

Art. 39.º Quando o delegado da comarca, no cumprimento do disposto no artigo anterior, tenha de se deslocar para examinar os livros de algum notário privativo, com sede fora da cabeça da comarca ou julgado municipal especial, não poderá ter demora superior a um dia, recebendo a ajuda de custo correspondente; o mesmo magistrado, de acôrdo com o notário e sem prejuízo para o serviço, poderá examinar os livros na sede da comarca, para o que lhe serão presentes pelo notário.

Art. 40.º Quando o juiz em correição verificar que algum agente do Ministério Público deixou de cumprir o disposto no artigo 33.º, comunicará o facto ao Procurador da República, mencionando-o no relatório da correição.

§ único. O Procurador da República providenciará como no caso couber e para que se torne efectiva a responsabilidade do agente do Ministério Público em falta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7:989

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império Colonial Português, rejeitar o diploma legislativo n.º 675 da colónia de Angola, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, 1.ª série, de 24 de Novembro de 1934, por ser contrário às disposições do § 1.º e seu n.º 3.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica.

Ministério das Colónias, 25 de Janeiro de 1935. — O Ministro das Colónias, Armindo Rodrigues Monteiro.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 24:971

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É extensivo aos alunos do Instituto Superior de Comércio do Porto o disposto no artigo 154.º e seus parágrafos do decreto n.º 20:440, de 27 de Outubro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.